PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal REVISÃO CRIMINAL n. 8029577-37.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Criminal REQUERENTE: REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. APELAÇÃO. REVISIONANDO CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, A UMA REPRIMENDA DE 10 (DEZ) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA NO REGIME INICIAL FECHADO, E PAGAMENTO DE 1.495 (UM MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRETENSÕES: 1) GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. A AÇÃO REVISIONAL NÃO EXIGE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS, DE MODO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DA SECÃO CRIMINAL: Revisão Criminal nº. 0028625-39.2017.8.05.0000 (Relatora: Desembargadora . Publicado em: 05/04/2018) e Revisão Criminal nº. 0022950-95.2017.8.05.0000 (Relatora: Juíza Convocada . Publicado em: 03/10/2018). 2) ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS IMPUTADOS NA DENÚNCIA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006 PARA O TIPO PENAL CAPITULADO NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, SOB O PRETEXTO DE QUE A SENTENÇA DE ORIGEM E O ACÓRDÃO HOSTILIZADOS SÃO CONTRÁRIOS À TEXTO EXPRESSO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO QUE OBJETIVA, INEVITAVELMENTE, REVALORAÇÃO DE PROVAS JÁ ANALISADAS NA SENTENÇA E NO EXAME DO RECURSO DE APELAÇÃO, PELA COLENDA SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DESTA CORTE ESTADUAL. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. O REQUERENTE NÃO TRAZ QUALQUER NOVO ELEMENTO OU APONTA A SUPOSTA EVIDÊNCIA QUE JUSTIFICARIA O ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 621 DO CPPB, NO QUE TOCA AO PLEITO PRINCIPAL. A REVISÃO CRIMINAL NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SE APELAÇÃO FOSSE, BUSCANDO UM REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. COM EFEITO, A EVIDÊNCIA CONTRARIADA HÁ DE SER MANIFESTA, GRITANTE, TERATOLÓGICA, SOB PENA DE QUE, SEMPRE QUE HOUVER DIVERGÊNCIA DE POSICIONAMENTO DAQUELES QUE FIGURAM NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS CRIMINAIS QUANTO A EVENTUAL CONDENAÇÃO, BUSQUE-SE UM NOVO EXAME DO CONTEXTO FÁTICO ATRAVÉS DE REVISÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO, SEM EXAME DE MÉRITO. 3) PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REFORMA DA PENA APLICADA. INACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUANTO AS VETORIAIS DESFAVORÁVEIS (NATUREZA E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 42 DA LEI DE TÓXICOS. ELEVAÇÃO DAS REPRIMENDAS NA PRIMEIRA FASE DO CRITÉRIO DOSIMÉTRICO QUE SE REVELA PROPORCIONAL. MINORANTE DEVIDAMENTE AFASTADA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS COMPROVADA. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE NO ART. 35 DA LEI Nº. 11.343/2006. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO PARCIAL DA REVISÃO CRIMINAL EM EXAME E, NA PARTE NÃO EXTINTA, IMPROCEDENTE A DEMANDA. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de REVISÃO CRIMINAL sob nº 8029577-37.2021.8.05.0000, tendo como Requerente . Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em extinguir parcialmente a presente Ação Autônoma de Impugnação e, na parte não extinta, julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 7 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal REVISÃO CRIMINAL n. 8029577-37.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de Revisão Criminal proposta pela Defesa de em face de Acórdão condenatório transitado em julgado, que confirmou condenação oriunda da Vara Criminal

da Comarca de Una-BA, nos autos da ação penal pública incondicionada tombada sob o nº 0000052-05.2013.805.0267, julgando improvido o recurso de Apelação. Narra a exordial da ação penal de origem, in verbis: "(...) Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 10 de janeiro de 2013, os ora denunciados foram surpreendidos pela milícia local, portando em via pública e tendo em depósito, drogas para fins de tráfico, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Conforme os autos, policiais militares em diligências motivadas pelo combate ao comércio ilícito de drogas, surpreenderam a companheira do primeiro denunciado, a menor V.F.D.S., trazendo consigo em via pública, e a mando deste, cerca de 10g consistente em um único tablete enrolado em papel alumínio, da substância conhecida vulgarmente como "Crack". Abordada e questionada, a mesma confessou ter adquirido a droga do segundo denunciado, , apontado como conhecido traficante da Comarca. Prosseguindo com as diligências, a milícia foi encontro do segundo denunciado e realizadas buscas domiciliares, lograram encontrar no interior da residência, enterrada no chão do quarto, um vasilhame plástico contendo cerca de 125 (cento e vinte e cinco) pedras da mesma substância ilícita denominada "Crack". admitiu, ainda, ter adquirido drogas com o fito de comércio ilícito, da pessoa de . Clarividente a associação de todos os envolvidos, no comércio ilícito de substâncias entorpecentes. O laudo provisório da droga se encontra às fis. 20 dos autos." (sic)." (Id nº. 177934330. Pie 1º grau). Por tais fatos, o Reguerente foi denunciado. juntamente com , nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Ultimada a instrução criminal, sobreveio a respeitável sentença que julgou procedente a denúncia, condenando o Requerente e o codenunciado pela prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, fixando sua reprimenda final, observado o concurso material, em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1600 (mil e seiscentos) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. (Id nº. 177935754). Interposta Apelação, negou—se provimento ao recurso, modificando, de ofício, a pena pecuniária relativa ao delito previsto no art. 35 da Lei nº. 11.343/2006, para condenar Requerente ao pagamento de 1.495 (mil quatrocentos e noventa e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo-se a sentença vergastada em seus demais termos condenatórios (Id nº. 177936096. Pie 1ª instância). No Id nº. 177936100 (Pje 1ª instância) foi certificado o trânsito em julgado do Acórdão. Irresignada com o Acórdão da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal, a Defesa ajuizou a presente Revisão Criminal, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal Brasileiro, requerendo inicialmente a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, a desconstituição do édito condenatório, ao argumento de que do "exame acurado do caderno processual revela a fragilidade do arcabouço probatório produzido, restando clara a ausência de provas para uma condenação penal" (sic), haja vista que "a condenação do Revisionado foi fundamentada única e exclusivamente em depoimentos de policiais e de outros acusados, os quais tinham interesse direto de eximirem-se de qualquer culpa, atribuindo-a ao Revisionado." (sic). Sustenta que "a materialidade delitiva não restou suficientemente demonstrada, haja vista que o material probatório carreado aos autos não é livre de dúvidas para lastrear um decreto condenatório" (sic), não tendo sido encontrado nada "em posse de Revisionado que o vincule ao crime de tráfico, muito menos há nos autos prova de sua associação para o comércio de drogas." (sic).

Pondera nessa linha que "que o conjunto probatório resta insuficiente para gerar o juízo de certeza, necessário para embasar um édito condenatório" (sic), pugnando pela reforma "in totum o Acórdão ora vergastado, para ao final ABSOLVER o Recorrente, na forma do art. 386, VII do CPP, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, expressão máxima do princípio da PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. " (sic). Alternativamente, "a DESCLASSIFICAÇÃO da conduta do recorrente para o delito de consumo pessoal, conforme art. 28, caput, da Lei 11.343/06, devido à ausência de provas que caracterizassem o ato de mercancia de drogas, posto que resta claramente comprovado o animus de consumir ad roga, elementar do dispositivo ora demonstrado acima." (sic). Pretende o Requerente, ainda, a revisão da pena-base do delito previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006, ao argumento de que "ao considerar a natureza da droga para elevar a penabase, por considerá-la "entorpecente de alta potencialidade lesiva", a Corte de Justiça do Estado da Bahia incorreu em bis in idem. A potencialidade lesiva dos entorpecentes é exatamente o que motiva a criminalização do tráfico de drogas, sendo ínsito ao tipo penal. Tal fato emanada sobressai à figura típica do art. 33 da Lei 11.343/06." (sic). Ademais, afirma, a dita "potencialidade lesiva" da droga tem de ser analisada à luz de seus efeitos e consumo. Seja a cocaína, a maconha, o crack ou qualquer outro psicotrópico proscrito, todos os entorpecentes podem acarretar sérios danos biopsíquicos. Essa lição se extrai da Portaria n. 344/98, que complementa o art. 33 da Lei 11.343." (sic). Requer, ainda, a aplicação da minorante prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 no patamar de 2/3 (dois terços). Prequestiona "os, art. 28, art. 33 § 3º art. 33, caput e 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006, art. 386, VII do CPP; bem como sobre a dosimetria aplicada (33 § 4º da Lei 11.343/06), do Código de Processo Penal, art. 5º, LVII, da CRFB, todos tidos por violados pela r. decisão de 1º grau, mantida por acórdão deste Tribunal." (sic). Em parecer acostado no evento nº. 10534124, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela improcedência da Revisão Criminal. Feito o relatório, passa-se ao voto. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal REVISÃO CRIMINAL n. 8029577-37.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Criminal REQUERENTE: REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço em parte da presente ação revisional. Ab initio, no tocante ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, observa-se que este não poderá ser acolhido, haja vista que a ação revisional não exige o recolhimento de custas processuais, não se justificando, assim, a pretensão do benefício. Nesse sentido: "REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL, AUTORIZANDO O PROSSEGUIMENTO DA REVISÃO. PRELIMINAR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INVIABILIDADE. HIPÓTESE NÃO ACARRETA ÔNUS PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA ÀS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUCÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS NO CURSO DA AÇÃO PENAL DE CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL. 1. Preenchidos os requisitos necessários para o devido processamento do pedido, impõe-se o conhecimento da Revisão Criminal ajuizada. 2. Só é legítima a reversão do acórdão proferido, caso haja demonstração cabal de que a decisão tenha sido proferida em contrariedade à evidência das provas colhidas, caso contrário será improcedente a argumentação fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal, nos termos de reiterado entendimento

jurisprudencial. 3. Em sede de revisional, não se justifica o pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a hipótese não acarreta ônus processual. (Classe: Revisão Criminal, Número do Processo: 0028625-39.2017.8.05.0000, Relator (a): ,Publicado em: 05/04/2018) (grifos acrescidos). "REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO CONTRA DESCENDENTE, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, NÃO CABIMENTO, DOSIMETRIA, ACÓRDÃO QUE EXASPEROU A PENA NO PATAMAR MÁXIMO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. ERROR IN JUDICANDO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO IMPROCEDENTE. O pedido de concessão da assistência judiciária gratuita não tem cabimento na ação de revisão criminal, uma vez que nela o autor fica isento de encargos financeiros. A exasperação da pena, em face da continuidade delitiva, deve ter como referência o número de infrações praticadas pelo agente, mostrando-se adequada a elevação da pena no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinando período de tempo Revisão Criminal conhecida e improcedente." (Classe: Revisão Criminal, Número do Processo: 0022950-95.2017.8.05.0000, Relator (a): , Publicado em: 03/10/2018) (grifos acrescidos). Por tais razões, indefere-se o pedido. Ultrapassada a matéria, passa-se a apreciação do mérito da revisional. Em que pese o instituto da coisa julgada conferir solidez às decisões judiciais, o objetivo desta ação autônoma de impugnação é coibir eventuais erros praticados pelos Magistrados ao elaborar suas sentenças/acórdãos, os quais, no caso do processo penal, atingem diretamente o valor constitucional do jus libertatis, que se constitui como bem jurídico de alta relevância para efetivar a dignidade dos cidadãos brasileiros. Desta forma, em tais casos deve a regra da imutabilidade das decisões, após seu trânsito em julgado, ser afastada, fazendo preponderar o bem jurídico de maior valor, qual seja, a liberdade de locomoção dos acusados injusticados. Em relação à admissibilidade desta Ação Autônoma de Impugnação, convém destacar que em razão da relevância da coisa julgada, instituto jurídico que, como já mencionado, traz a segurança indispensável à credibilidade do Poder Judiciário, deve-se interpretar as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal de forma restrita. Do contrário, estar-se-ia diante de um remédio processual análogo à Apelação, servindo, de forma genérica, à impugnar o mérito das sentenças condenatórias. A doutrina de leciona, nesse sentido, a finalidade e o objeto da Revisão Criminal: "Indispensável à segurança jurídica, a coisa julgada conta com previsão constitucional (art. 5º, XXXVI). Instituto processual que impõe a imutabilidade das decisões e que impede um novo julgamento do mesmo fato, a coisa julgada foi instituída para garantir a estabilidade dos julgamentos, assegurando o prestígio da justiça e a ordem social. Ocorre que, em situações excepcionais, a coisa julgada pode ser afastada por intermédio da revisão criminal. Por mais que não se possa negar a importância da coisa julgada, não se pode admitir que uma decisão condenatória contaminada por grave erro judiciário — expressão máxima da injustica — seja mantida pelo simples fato de haver transitado em julgado. Há de se buscar, enfim, o equilíbrio entre a segurança e Justiça, disciplinando a correção dos erros judiciários." (, págs. 1827/1828) As hipóteses de cabimento da Revisão Criminal estão previstas no art. 621 do CPPB, in verbis: "Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do

condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena." O primeiro inciso do referido dispositivo, indicado pelo Requerente na peca vestibular como fundamento legal da demanda, traz, em verdade, duas hipóteses de cabimento: contrariedade da sentença a texto expresso da lei penal; e a contrariedade da sentença condenatória à evidência dos autos. De acordo com a doutrina, a infringência do decisum ao texto expresso da lei penal deve ser inequívoco, perceptível a partir da simples leitura dos fundamentos ou do dispositivo da sentença. Já evidência dos autos, é aquela verdade manifesta. É o fato que se depreende, de forma clara e objetiva, de uma sumária análise dos elementos probatórios e informativos produzidos nos autos. A sentença, neste caso, estaria totalmente dissociada da verdade extraída da instrução processual. Nesse sentido são as lições trazidas pelo já citado professor seu Curso, quanto em seu Manual de Processo Penal, sendo oportuno transcrever alguns trechos: "Para fins de cabimento da revisão criminal, a expressão 'sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal' é compreendida pela doutrina como uma contrariedade frontal, inequívoca, patente.(...) A expressão evidência deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória. (...)" (. Curso de Processo Penal, Volume único, 1º edição, Niterói/RJ, Editora Impetus, págs. 1.839 e 1.841)(Grifos acrescidos). "Segundo o art. 621, inciso I, do CPP, a revisão dos processos findos também será admitida quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos. A expressão evidência deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena. Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o art. 621 , inciso I, do CPP, se refere à decisão contrária à evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova seguer. (...) Afinal, como visto anteriormente, não se pode admitir que a revisão criminal seja a utilizada, à semelhança dos recursos ordinários, como meio comum de impugnação de sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias, pretendendo-se uma reanálise do conjunto probatório que levou à condenação do acusado." (. Manual de Processo Penal. 3ª Ed. Editora Juspodivm: Salvador, 2015 p. 1795) (Grifos acrescidos). Nessa linha, é necessário esclarecer que a hipótese de cabimento da ação rescisória aventada pela Defesa somente pode ser levada a efeito em situações nas quais se verifique decisões teratológicas, absolutamente dissociadas dos autos, não encontrando amparo em qualquer elemento contido no caderno processual. Do contrário, negar-se-ia qualquer credibilidade à atuação dos órgãos jurisdicionais atuantes no curso da ação penal, já que se poderia rever sempre suas decisões, ainda que transitadas em julgado, através do manejo da ação revisional, por simples insatisfação em relação ao convencimento formado. No caso dos autos, percebe-se que o pleito da Defesa perpassa necessária e exclusivamente pela reavaliação da matéria fática da ação

penal de origem, sob o pretexto de que a condenação seria contrária à evidência dos autos, enquadrando-se na hipótese trazida pelo art. 621, I, do CPP, em razão de ter sido fundamentada em "única e exclusivamente em depoimentos de policiais e de outros acusados, os quais tinham interesse direto de eximirem-se de qualquer culpa, atribuindo-a ao Revisionado." (sic). Defende, ainda, que "caso seja mantida a condenação, torna-se imperioso destacar que deve haver a DESCLASSIFICAÇÃO da conduta do recorrente para o delito de consumo pessoal, conforme art. 28, caput, da Lei 11.343/06, devido à ausência de provas que caracterizassem o ato de mercancia de drogas, posto que resta claramente comprovado o animus de consumir a droga," (sic) (grifos originais). Outrossim, compulsando o caderno processual verifica-se que a Defesa objetiva encampar, por essa via, teses já superadas na sentença e Acórdão combatidos, sem indicar qualquer novo elemento que seja capaz de alterar o contexto já apreciado pela Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça que, por maioria, ao apreciar o recurso de Apelação do Revisionando (autos nº. 0000052-05.2013.8.05.0267), analisou detidamente os mesmos argumentos de mérito ora expendidos, consoante se destaca: "Provada pelos Auto de Prisão em Flagrante (fl. 05), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 10), Laudo de Constatação (fl. 23), Laudo Preliminar de Exame Pericial (fl. 57) e Laudo Pericial Definitivo (fl. 108), que atestam a presença da substância benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecida como cocaína, de uso proscrito no Brasil, constante da Lista F-1 da Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde. No que concerne à autoria, apesar de os Réus negarem veementemente os delitos, há provas fortes que comprovam o contrário, senão vejamos das declarações abaixo transcritas: "[..] Que o depoente estava voltando do trabalho quando entregou para o depoente um saco e dentro do saco havia um vasilhame com objetos; Que pediu para o depoente guardar, pois a esposa passaria mais tarde para pegar tais objetos; [...] Que o depoente enterrou o vasilhame que recebeu de ; Que pediu para o depoente enterrar o vasilhame; Que é primo do depoente; [...] Que não desconfiou que tivesse entregue algo errado; [...] Que na verdade sabe que comprava drogas na Sucupira; [...] Que a droga que o interrogado enterrou não era para seu uso; [...] Que não deu nada em troca quando foi buscar a droga com o interrogando; [...] Que quando a companheira de foi pegar a droga o depoente desenterrou a droga, mas a companheira de pegou apenas uma parte do que estava no vasilhame; Que dentro do saco que o depoente enterrou tinha um vasilhame e uma pedra; [...] Que mesmo já sabendo se tratar de droga o depoente enterrou novamente o saco com a droga; [...] Que disse que pegaria apenas uma parte, pois esta era a ordem de e depois voltaria para pegar mais também por ordem de Diomário [...]". [Trechos do Interrogatório do Réu , em Juízo — fls. 98/99]. "[..] Que na data de hoje por volta das 09:00hs o seu companheiro entregou uma certa quantidade de dinheiro que não sabe declinar o valor e ordenou que a mesma fosse até o Bairro Sucupira na casa do indivíduo conhecido por "ALEX" a fim de pegar um tablete da droga conhecida por "CRAK"; QUE quando retornava para sua casa foi abordada por policiais, os quais questionaram a informante sobre a posse da droga, tendo a mesma confessado que trazia consigo escondido nas partes íntimas a citada droga que pegou com ;[...] QUE portando (sic) não sabe para que finalidade a ordenou ir buscar a droga na casa de ALEX; QUE apesar de perceber um movimento muito grande de várias pessoas indo à casa de não sabe informar se o local é ponto de venda de drogas; [...]". [Trechos das Declarações de , ex-mulher do Réu Diomário na Delegacia - fl.

71].[Grifos nosso]. "[...] Que se relacionou por pouco tempo com em 2012; Que realmente a droga que foi encontrada em sua posse era de ; Que havia mandado buscar a droga na casa de ; [...] Que mandou a declarante ir buscar um "negócio" na casa de ; Que ele lhe deu um dinheiro para entregar a Alex; Que quando chegou na casa de este lhe deu um pedaço parecido com uma pedra enrolado em um papel alumínio; [...] Que entregou o dinheiro para ; Que não desconfiou do que se tratava e colocou a pedra em sua bolsa;[...] Que nessa época estava com e o relacionamento acabou porque ele foi preso; [...] Que nunca presenciou usando drogas; [...] Que enquanto ficava lá nunca presenciou ninquém comprando ou consumindo drogas; Que sabia que era traficante; [...] Que a mãe de tem uma roça, mas ele nunca trabalhou lá; Que foi a única vez que buscou drogas a pedido de Diomário [...]". [Trechos das Declarações de - em Juízo - fT. 104]. "[...] Que nunca foi usuário de nenhuma droga; [...] Que na verdade parou de usar maconha há aproximadamente um ano;[...] Que não sabe informar de onde a droga vinha;[...] Que quando comprava drogas sempre comprava em quantidade considerável, mais de 25g sempre pagando cerca de R\$ 40,00; [...] Que sempre usava drogas sozinho, no mato [...]". [Trechos do Interrogatório do Réu , em Juízo — fls. 102/103. O Investigador da Polícia Civil, , ouvido em Juízo, declarou que: "[..] Que se recorda da diligência que resultou na prisão dos réus; Que no dia da prisão recebeu uma denúncia informando que a companheira de viria à Una pegar droga para levar à Colónia: Que formaram uma equipe e foram para ; [...] Que a droga estava nas partes íntimas da companheira de ; [...] Que depois levou os policiais até um quarto e ele mesmo desenterrou um frasco contendo cerca de 120 pedras de crack; [...] Que disse que as 120 pedras de crack também tinham sido compradas na mão de ; [...] Que na casa de nada encontraram; Que a revista na casa de é muito difícil de ser realizada porque existe material de reciclagem em grande quantidade (latas velhas, ferro velho etc) comprado pelo próprio Amarildo o que possibilita ocultação de substâncias ilícitas; [...] Que desde que o depoente começou a trabalhar nesta cidade, há aproximadamente um ano, tem informações que era o "terror" de Colônia; Que costumava mudar seus pontos de venda conforme fosse combatido pela polícia; Que o elo de ligação entre e é conhecido da polícia, inclusive em uma outra oportunidade foi surpreendido e preso em flagrante tendo conseguido evadir-se do local; [...] Que e Diomário sempre "trabalharam juntos para mercancia de drogas; Que migrou para permaneceu no bairro Sucupira criando-se dois pontos de venda de drogas; [...]". [Depoimento da Testemunha — fls. 131/132]. [Grifos nosso]. Os agentes da Polícia Militar que também participaram da Prisão em Flagrante e , afirmaram em Juízo que encontraram parte da droga dentro das partes íntimas de , tendo esta conduzido até a residência de . Sustentaram, ainda, que chegaram até a menor após o recebimento de denúncias anônimas durante as investigações, mas que já tinham conhecimento de que os Réus eram traficantes, inclusive, "de que havia uma relação entre eles para difundir o mercado ilícito de entorpecentes". A prova da mercancia não necessita ser direta, mas deve ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico e demonstram a distribuição comercial do entorpecente, o que restou comprovado nos autos. Registre-se, ainda, que restou demonstrado no feito a existência de uma associação entre os Acusados, visto que chefiava a mercancia, enquanto gerenciava o comércio, guardando a droga em sua residência, só liberando para outra pessoa após ordem do seu mentor, exercendo, portanto, a função de depositário, como bem pontuou a

Procuradoria de Justica no parecer de fls. 214/228, restando devidamente comprovado o animus associativo entre os recorrentes. Os fatos foram devidamente esclarecidos na instrução e, no caso em comento, não há qualquer dúvida quanto à autoria e materialidade delitiva, visto que os depoimentos das testemunhas de acusação foram uníssonos e coerentes, tendo procedido com o devido acerto o Magistrado a quo ao condenar os Recorrentes pela prática dos crimes sub judice, incidindo no tipo penal que lhes foi imputado, tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, devendo, por isso, ser afastado o pleito de absolvição, ante a insuficiência de provas. II - PLEITO DE não havendo que se cogitar em desclassificação para o crime do art. 28 do mesmo diploma legal. Ademais, para que a droga apreendida seja considerada para consumo pessoal, é necessária a demonstração de que a finalidade seja esta, não bastando a simples alegação. Logo, restou provado o crime de tráfico. (...)" (Id nº. 177936096. Pje 1º instância) (grifos acrescidos). Assim, como visto, o Requerente lança mão dos mesmos elementos probatórios produzidos na ação penal para rediscutir a condenação, aduzindo suposta e infundada contrariedade manifesta a texto expresso de lei e à prova dos fólios. É dizer, não há indicação concreta e objetiva sobre a evidência que fora contrariada, mas simplesmente esforço argumentativo no sentido de demonstrar que as condutas examinadas não estariam suficientemente provadas, eis que fundamentadas apenas em "depoimentos de policiais e outros acusados" (sic), ou seja, pretende-se apenas questionar a interpretação implementada pelos Julgadores precedentes, a respeito das provas coligidas. Logo, se a decisão rescindenda possui lastro em alguma prova contida nos autos — como de fato possui —, que tenha sido suficientemente capaz de firmar o livre convencimento motivado dos Magistrados no sentido condenatório, preponderando sobre as teses defensivas, não tem lugar o ajuizamento de revisão criminal, pois esta não se presta a atender inconformismos relativos à valoração dos elementos constantes dos fólios, mas sim combater ilegalidades, abusos e arbitrariedades na prolação das sentenças e acórdãos criminais prejudiciais aos acusados. Ou seja, se não se trata de hipótese na qual a decisão rescindenda fugiu por completo do que se extrai dos autos, não há que se falar em ajuizamento da ação revisional, sob pena desta restar banalizada, tornando-se uma nova modalidade recursal intentada sempre que as decisões finais transitadas em julgado não atenderem aos anseios daqueles que figuram no polo passivo das demandas criminais. Importa registrar que, do mesmo modo, o Acórdão objurgado mostrou-se devidamente fundamentado, como se infere das transcrições lançadas alhures, apreciando e articulando as argumentações defensivas de forma exaustiva, afastando os pleitos absolutórios e desclassificatório com exame no farto conjunto probatório contextualizado nos autos. Nessa senda, considerando que o exame detido das mesmas provas já foi operado em duas oportunidades distintas, não tem o menor cabimento a pretensão de ver tal análise ser novamente realizada através do presente meio processual, que não se presta a esse fim. Assim, conforme reiteradamente dito, o Requerente lança mão dos mesmos elementos probatórios produzidos na ação penal para rediscutir a condenação, pautando-se no art. 621, I, do CPPB. Para analisar tal pleito, forçoso seria realizar uma nova análise da matéria probatória, o que não é cabível no âmbito desta ação autônoma de impugnação, sob pena de transformá-la em um novo recurso de Apelação, conforme já fora exaustivamente tratado nos parágrafos precedentes. A respeito do tema, oportuno colacionar o julgado abaixo, no qual o Colendo Superior Tribunal

de Justiça reformou acórdão de Tribunal de Justiça que rescindiu sentença de primeiro grau com fundamento no art. 621, I, do CPPB, por suposta contrariedade da decisão à prova dos autos: "(...) 1."A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este"Superior Tribunal de Justica já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"(HC 206.847/SP, Rel. Ministro , Sexta Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 25/2/2016). 2. O Tribunal a quo considerou, para a manutenção da condenação, o conjunto fático probatório dos autos, não só no tocante ao reconhecimento da culpa do recorrente, como também no que diz respeito à dosimetria da pena. Assim, inviável sua desconstituição pela via do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.807.887/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021.) (grifos acrescidos). "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A Corte de origem deferiu a revisão criminal para absolver o ora recorrente, em razão de não ter sido demonstrada de forma segura a autoria do fato, o que teria contrariado o artigo 621, inciso I, do CPP. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justica, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. Em outras palavras, não é a via adequada para o reexame do poder de convicção das provas, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão transitada em julgado, mas à verificação se a condenação tem base nos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles, pois o ônus da prova, em sede revisional, pertence exclusivamente ao requerente, que não pode suplicar como fundamento da injustiça da decisão a mera existência de incertezas acerca de como se deram os fatos (AgRg no REsp 1295387/MS, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014). 3. 0 acolhimento da pretensão revisional, na seara criminal, deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos, o que não teria ocorrido na espécie. 4. Não se admitindo a rescisão de condenação criminal com apoio na suposta fragilidade ou insuficiência probatória, resta evidenciada a violação do art. 621, I, do Código de Processo Penal, merecendo ser reformado o acórdão a quo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1421650/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016) (Grifos acrescidos). Assim, apesar de a Defesa indicar a hipótese de cabimento disciplinada no art. 621, I, do CPPB, não logrou êxito em demonstrar a efetiva subsunção do caso em apreço ao dispositivo em questão, conforme acima delineado., citando , especificamente no que tange à Revisão Criminal, indica expressamente que o interesse de agir nesta ação confunde-se com os próprios "fundamentos do pedido" previstos no art. 621 do CPPB, como se constata da transcrição abaixo: "O interesse de agir, por fim, consoante,

na ação revisional, confunde-se com os fundamentos do pedido, previstos no art. 621 do Código de Processo Penal." Destarte, a despeito da citação do dispositivo legal, considerando a ausência de demonstração material de ser hipótese de cabimento da multicitada ação autônoma de impugnação, carecelhe interesse de agir, na modalidade adequação, já que a Revisão Criminal não se presta a mera reapreciação de provas, devendo a demanda ser extinta, nesta parte, sem resolução de mérito. Por outro lado, o mesmo não se pode dizer em relação ao pedido subsidiário de reforma da dosimetria implementada. Isto porque, questionamentos em relação à sanção aplicada, invariavelmente, recaem em possível utilização indevida dos critérios legais existentes para a fixação da reprimenda, enquadrando-se, assim, na hipótese de cabimento estatuído na primeira parte do art. 621, I, do CPPB, em razão de suposta contrariedade a texto expresso da Lei Penal. Nessa perspectiva, considerando que o Requerente aponta possíveis equívocos na fixação da reprimenda, inevitável o conhecimento da pretensão revisional em tal ponto. Como se sabe, cabe ao Magistrado, no momento de fixação da reprimenda, primeiramente, o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB a fim de proceder ao estabelecimento da pena de partida. Na seguência, analisa as agravantes e atenuantes previstas respectivamente nos arts. 61 e 65 também do CPB, estabelecendo a sanção intermediária, e, por fim, verifica a presença de causas gerais e específicas de aumento e diminuição de pena, impondo, então, a reprimenda definitiva. In casu, a sentenca de origem, assim deliberou: "(...) Quanto ao Réu no tocante ao crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a verificar as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal: Culpabilidade: grave diante do delito praticado, porém deixo de valorar negativamente pois inerente ao tipo e ainda considero maior reprovabilidade diante da utilização de uma adolescente para transporte da droga, contudo deixo de valorar diante da preponderância de outros critérios previstos na lei especial (11.343/06), bem como será valorada na terceira fase de aplicação da pena. Antecedentes: Tecnicamente primário. Conduta social: não foi objeto de estudo. Personalidade: não foi objeto de estudo. Motivos: obter lucro, mediante atividade ilícita. Circunstâncias do crime: demonstram atividade organizada para fins de tráfico, fato que não pode ser valorado negativamente para não configuração de "bis in idem". Consequências do crime: grave, na medida em que o tráfico, com o consequente consumo de droga, tem sido apontado como um dos problemas mais graves do país, capaz de ensejar a destruição de famílias e gerar violência, já que viciados têm sido cada vez mais autuados em flagrante praticando crimes contra o patrimônio e até contra a vida, muitas vezes visando alimentar o vício ou quitar suas dívidas com os traficantes, temendo as ações destes, porém sem valoração negativa, pois inerente ao tipo. Comportamento da vítima: não se aplica. FIXAÇÃO DA PENA. Fixação da pena base (1° fase). O art. 42, da Lei n° 11.343/2006, estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, resta-nos consignar: Natureza da substância: cocaína, utilizada como base para fabricação da droga conhecida como "Crack", denominada por alguns como "mal do século" que destrói vidas e famílias inteiras diante do potencial grau de dependência. Quantidade da droga: grande (125 pedras de crack). Assim, sopesadas individualmente cada um das circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600

(seiscentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49). Circunstâncias agravantes, atenuantes e causas especiais (2º e 3º fase). Não ocorrem circunstâncias agravantes nem atenuantes (arts. 61 e 65, do CP). Não verifico existir nenhuma causa especial de diminuição de pena, contudo verifico a presenca da causa especial de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da lei 11.343/06 (AgRg no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, Dje 14/10/2013), pela utilização de adolescente na prática delitiva, razão pela qual aumento a pena na proporção de 1/6, razão pela qual torno a pena definitiva em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa na proporção de 1/30 avos. Quanto ao crime de associação previsto no artigo 35 Faço as mesmas ponderações quanto às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 para o Réu , noto que são as mesmas circunstâncias já verificadas para o crime de tráfico, ou seja, culpabilidade é grave diante do crime, contudo deixo de valorar por ser própria do tipo, com utilização de adolescente, fato que será valorado na terceira fase de dosimetria; antecedentes o Réu é tecnicamente primário; conduta social e personalidade não foram objeto de estudo; motivo é o lucro fácil com maior difusão da mercância de tráfico com utilização de duas pessoas, deixando de valorar negativamente porque inerente do tipo penal; circunstâncias são próprias do delito; conseguências são graves porque a associação de duas pessoas torna mais fácil e difundida a prática do crime, contudo não merece valoração negativa; comportamento da vítima não existe; FIXAÇÃO DA PENA. Fixação da pena base (1º fase). O art. 42, da Lei nº 11.343/2006, estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a guantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, resta-nos consignar: Natureza da substância: cocaína, utilizada como base para fabricação da droga conhecida como "Crack", denominada por alguns como "mal do século" que destrói vidas e famílias inteiras diante do potencial grau de dependência. Quantidade da droga: grande (125 pedras de crack). Assim, sopesadas individualmente cada um das circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 4 meses de reclusão de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados (CP, art. 49). Circunstâncias agravantes, atenuantes e causas especiais (2º e 3º fase) Não ocorrem circunstâncias agravantes nem atenuantes (arts. 61 e 65, do CP). Não verifico existir nenhuma causa especial de diminuição de pena, com a presença da causa especial de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06 (AqRq no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013), aumentando-se a pena em 1/6, tornando-a definitiva em 03 (três) anos, 10 meses e 6 dias de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Em primeiro lugar, faço as ponderações de que ao caso devem ser aplicadas as regras previstas no artigo 69 do Código Penal, ou seja, concurso material de crimes entre o tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) e associação para tráfico (art. 35 da mencionada Lei), somando-se as penas (HC 88968/SP - STF; HC 230.653/SP, Rel. (DESEMBARGADORA (CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2013, Dje 08/05/2013). Assim, quanto ao acusado verifico o total da pena de 9 (nove) anos e 4 meses de reclusão e 1350 (mil trezentos e

cinquenta) diasmulta na proporção de 1/30 avos do salário mínimo. Quanto ao acusado verifico o total da pena de 10 (dez) anos, 10 meses e 6 dias de reclusão e 1600 dias-multa na proporção de 1/30 avos do salário mínimo. Com base na recente alteração do artigo 387, 82º, do Código de Processo Penal, faço a detração dos dias em que custodiados de forma preventiva pelo prazo de 11 meses e 6 dias, tornando a pena apenas para fins de fixação de regime em 8 (oito) anos e oito (oito) meses para anos para , razão pela qual FIXO O REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DE PENA COMO FECHADO, mantendo-os | custodiados preventivamente, sem direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que ainda entendo presentes os mesmos requisitos que fundamentaram a prisão preventiva. (...)". (Id nº. 177935754. Pje 1ª instância) (grifos originais e grifos acrescidos). O mesmo pedido foi deduzido no recurso de Apelação, examinado nos seguintes termos pela Colenda Turma Julgadora: "(...) DA PENA APLICADA AO RÉU NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. O MM Juiz fixou a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, por valorar, negativamente, os motivos, a quantidade e a natureza da droga. Todavia, devem ser afastados os motivos, visto que os fundamentos utilizados pelo Magistrado singular são inerentes ao tipo penal. Quanto à quantidade e natureza da droga, devem ser mantidas pelos mesmos argumentos firmados por esta Revisora em relação ao . A pena-base deve permanecer em 06 (seis) anos de reclusão, dado que o Sentenciante não atribuiu a cada circunstância judicial o devido acréscimo, que corresponde a 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, entretanto, não pode ser modificada, em obediência ao princípio do non reformatio in pejus, que veda o agravamento da situação do Apelante, visto que não houve recurso do MP. Ante a ausência de agravantes e atenuantes, mantenho a sanção em 06 (seis) anos de reclusão. Acertadamente, o nobre Julgador verificou a inexistência de causa de diminuição da pena. Contudo, atestou a incidência da causa de aumento (art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06), pelo fato de uma adolescente ter participado do evento delituoso, majorando a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 07 (sete) anos de reclusão, o que deve permanecer. A pena pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa, cada dia, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, deve também ser mantida. Do Delito Previsto no Art. 35 da Lei nº 11.343/06. Utilizando-se das mesmas ponderações para análise das circunstâncias judiciais em relação ao delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, o nobre Sentenciante valorou, negativamente, a quantidade e natureza da droga, fixando a pena-base em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mantendo nesse patamar, na segunda fase, ante a ausência de agravantes e atenuantes. Na terceira etapa, majorou a pena em 1/6 (um sexto), em face da incidência do art. 40, VI, da Lei de Drogas, tornando-a definitiva em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, o que não merece censura. A fim de guardar proporcionalidade com a sanção aplicada, deve ser modificada a pena pecuniária de 900 (novecentos) dias-multa para 795 (setecentos e noventa e cinco) diasmulta. Considerando o concurso material de crimes, as penas devem ser somadas e totalizadas em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, no regime inicial fechado e o pagamento de 1495 (mil, quatrocentos e noventa e cinco) dias-multa. (...)" (sic) (Id nº. 177936096. Pje 1° instância) (grifos originais). Examinando a sentença de primeiro grau, verifica-se que o douto Magistrado valorou como negativos os vetores motivos, a quantidade e a natureza da droga, para o delito de tráfico, afastando a pena-base do mínimo legal em 01 (um) ano e, no tocante ao delito de associação para o tráfico, as moduladoras quantidade

e natureza da droga, exasperando a basilar em 03 (três) meses. No recurso de Apelação, por seu turno, foi afastada da dosimetria do crime previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/2006 a valoração negativa relativa aos motivos do crime. Todavia, não houve qualquer alteração no quantum da pena-base, por entender a Colenda Turma que no caso vertente deveria ter sido aplicada pelo douto sentenciante até mesmo uma exasperação maior - 01 (um) ano e 03 (três) de reclusão. Como não houve nota negativa em relação aos motivos do crime na primeira fase do critério dosimétrico do crime capitulado no art. 35 da Lei nº. 11.343/2006, esta restou mantida integralmente no Acórdão hostilizado, sendo adequado, de ofício, apenas o quantum da multa. Dessa forma, do exame das dosimetrias realizadas pelo juízo de primeiro grau, o único equívoco observado no exame das vetoriais foi devidamente afastado no Acórdão hostilizado — tornando neutra a vetorial motivos do crime. Com razão os julgadores precedentes no tocante a desfavorabilidade das aludidas circunstâncias para ambos os delitos quantidade e natureza da droga -, haja vista que foram apreendidos 125 (cento e vinte e cinco) fragmentos de cocaína e 01 (uma) pedra de tamanho médio da mesma substância" (sic) (Acórdão de Apelação) -, quantidade que se revela, sem dúvida, excessiva. Do mesmo modo, é inconteste que a sua natureza deve ser valorada negativamente, na medida em que a aludida substância ilícita — crack — possui caráter altamente nocivo, gerado pela produção de peculiar e especial efeitos prejudiciais à saúde (potencial viciante), em comparação a outros tipos de psicotrópicos. Logo, as circunstâncias da natureza e quantidade da droga devem prevalecer para fins de realização da primeira fase da dosimetria das dosimetrias. Sobreleve-se, ainda, que não se verifica qualquer desproporcionalidade a ser afastada no tocante ao quantum indicado por cada vetorial desfavorável pelo Magistrado de primeiro grau e, mantido nesta instância ad guem, revelando-se, inclusive, a exasperação operada, muito mais benéfica que o critério adotado por este julgador para afastar as penas dos crimes ora em testilha do mínimo legal. Quanto ao pedido de incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33 da Lei Antitóxicos, melhor sorte não assiste a Defesa. Do exame do Acórdão vergastado e dos documentos encartados aos autos verifica-se que o seu afastamento foi devidamente fundamentado, considerando a ausência dos seus requisitos autorizadores, notadamente em razão de haver elementos nos fólios que comprovam que o Revisionando se associou, na forma do art. 35 da Lei nº. 11.343/2006, a para a prática do crime capitulado no art. 33, caput, da mesma norma legal. A parte final do dispositivo previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos veda a incidência desta causa de diminuição de pena quando reste configurado o cenário descrito pelo nobre sentenciante, ex vi: "§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)" (Grifos acrescidos). A propósito, decidiu o Tribunal da Cidadania: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTE. MINORANTE ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O aumento da pena-base em 1 ano e 4 meses e 1 ano de reclusão, pelos delitos de tráfico de drogas e de associação, tendo como fundamento a quantidade de droga -64 quilos de cocaína - não se mostra desarrazoado, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. A condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º,

da Lei de Drogas, conforme reiterada jurisprudência desta Corte. 3. Agravo não provido." (AgRg no HC n. 739.666/RO, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022.) (grifos acrescidos). " (...) 5. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a condenação concomitante por associação para o tráfico de entorpecentes obsta a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 6. Agravo regimental desprovido" (sic). (AgRg no HC 437.616/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022) (grifos acrescidos). Nessa linha, o Requerente não faz jus a concessão da benesse. Ante todo o exposto, vota—se pela EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO e, na parte não extinta, pela IMPROCEDÊNCIA da demanda, pelas razões acima delineadas. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador RELATOR